



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 448, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas adicionais emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO a necessidade de incluir medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, além daquelas já estabelecidas no Decreto Municipal nº 437, de 18 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 439, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo do fechamento, até 20 de abril de 2020, de todos os estabelecimentos comerciais no município de Itapicuru, exceto:

- I – farmácias;
- II – estabelecimentos de saúde e laboratórios;
- III – supermercados, mercados, açougues, peixarias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- IV – lojas de venda de alimentação para animais;
- V – distribuidores de gás;
- VI – lojas de venda de água mineral;
- VII – padarias;
- VIII – postos de combustível;
- IX – estabelecimentos bancários;
- X – lotérica;
- XI – serviços de telecomunicações e internet.
- XII – o funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de 01 (um) cliente por vez dentro do estabelecimento, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.
- XIII - cartórios extrajudiciais;
- XIV - casas de material de construção;
- XV - boutiques e lojas de utilidades.
- XVI – das fábricas instaladas no município;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Fica permitida somente a comercialização de alimentos na feira livre de Itapicuru.

I - A feira livre do município de Itapicuru deverá funcionar com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as barracas, podendo ser realocadas em outras ruas para garantir espaçamento mínimo seguro, conforme organização da Secretaria de Infraestrutura.

II – Apenas vendedores residentes no município de Itapicuru poderão comercializar alimentos na Feira Livre Municipal.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel para uso dos seus clientes dentro do estabelecimento;

III – divulgar informações acerca do novo coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento;

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, exceto aqueles que tenham estrutura e logística adequadas para oferecer o serviço de entrega em domicílio, bem como a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus.

Art. 3º. Fica determinada a prorrogação da suspensão das seguintes atividades, até 20 de abril de 2020:

I – das atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões religiosas);

II – das festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

III – dos cursos presenciais.

§ 1º. A vedação contida no caput deste artigo, também se aplica aos trabalhos informais, tais como ambulantes.

Art. 4º. Os estabelecimentos bancários deverão delimitar na área externa e interna da agência, delimitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa.

§ 1º. Deve as agências bancárias limitar 01 (uma) pessoa por terminal, devendo haver apenas os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, consoante determina o DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

§ 2º. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

Art. 5º. As Casas Lotéricas deverão organizar as filas de atendimento, utilizando 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto.

Parágrafo Único. A Casa Lotérica deverá delimitar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa na área interna e externa da agência.

Art. 6º. Os veículos que realizam o transporte coletivo de pessoas da zona rural para a sede do município, deverão limitar-se a 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros da capacidade permitida.


Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento e poderão responder nos termos do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento deste decreto é de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 3 de abril de 2020.


MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito